

LOGISPESA

Associação Brasileira de Logística Pesada

São Paulo, 22 de outubro de 2019

Carta/LOGISPESA/PRE N° 0046/2019

Ao Ministro da Infraestrutura

Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo e, no interesse das associadas da LOGISPESA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOGÍSTICA PESADA (CNPJ: 05.907.201/0001-90), mas acima de tudo, no interesse dos produtores e transportadores rodoviários de cargas, que dependem de Autorização Especial de Trânsito - AET, vimos à presença, expor e ao fim requerer o que segue:

1. em 9 de janeiro de 2019 enviamos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a Carta/LOGISPESA/PRE N° 001/2019.

2. na mencionada carta alertávamos o presidente Bolsonaro que, para ser fiel a muitas das suas promessas de campanha **“ERA PRECISO REVOGAR OU PELO MENOS ATUALIZAR AS RESOLUÇÕES DO CONTRAN QUE TRATAM DA CONCESSÃO DE AET, EM ESPECIAL A RESOLUÇÃO 211/06, OU, PELO MENOS, OBRIGAR ÓRGÃOS COMO O DNIT, A REVER A FORMA COMO TRATAM DESSE ASSUNTO, EXTREMAMENTE BUROCRATIZADA, CARA E SEM RESULTADOS EFETIVOS SEJA PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, SEJA PARA O SETOR PRODUTIVO BRASILEIRO OU PARA A CONSERVAÇÃO DA NOSSA INFRAESTRUTURA”**.

3. em resposta a Carta/LOGISPESA/PRE N° 001/2019 recebemos do Gabinete da Presidência o Ofício n° 164/2019/GP-DGI informando que o referido documento foi encaminhado aos Ministérios da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, por meio dos Ofícios n° 160/2019/GP-DGI e n° 192/2019/GP-DGI;

4. em 1º de março, foi publicada a Decisão 01 do CONTRAN encaminhando para estudos prioritários e imediatos pelas Câmaras Temáticas do CONTRAN, entre eles, o de verificar a efetividade da

Autorização Especial de Trânsito - AET e propor processo expedito e simplificado.

5. na semana passada, tomamos conhecimento pela imprensa de que assunto foi discutido no âmbito do FÓRUM DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA e que deverá ser criado um grupo de trabalho até abril de 2020;

6. por fim, em 23 de setembro de 1997, o Governo Federal publicou o PL n.3267/2019, propondo mudanças no art. 101 para concessão de AET;

7. em face do exposto, cumpre reconhecer que tem havido algum progresso com relação à constatação da importância do tema relacionado à ampliação e simplificação do processo de obtenção de AETs, que rouba tempo e recursos preciosos do setor produtivo brasileiro, MAS, AO MESMO TEMPO, QUE MEDIDAS EFETIVAS PARECEM AINDA DISTANTES.

8. razão pela qual, voltamos à presença para propor algumas medidas que podem ser tomadas DE IMEDIATO através de uma SIMPLES deliberação do Denatran, QUE MEDIANTE APENAS ESCLARECIMENTO DA INTERPRETAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ALGUNS ARTIGOS E PARÁGRAFOS DA RESOLUÇÃO 211/06 DO CONTRAN e PORTARIA 63/2009 DO DENATRAN simplificarão e reduzirão sobremaneira o tempo e os custos para concessão e obtenção de AET's, a saber:

I – UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DO § 3º DO ITEM II DO Art. 2º DA RESOLUÇÃO 211/06, DEIXANDO CLARO QUE É RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO CONCEDENTE DA AET A DELIMITAÇÃO DAS RODOVIAS QUE PODEM E QUE NÃO PODEM SER USADAS PELA CVC

§ 3º A Autorização Especial de Trânsito - AET, fornecida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terá o percurso estabelecido e aprovado pelo órgão com circunscrição sobre a via.

O DNIT por exemplo obriga o interessado a RELACIONAR NO PEDIDO DE AET todos os trechos de rodovias que poderão ser percorridos pela CVC, ao invés de simplesmente o próprio DNIT informar na AET os trechos rodoviários com alguma limitação de capacidade portante.

O DER-SP obriga o transportador a requerer até duas AETs para poder garantir que todas as rodovias por onde a CVC pode transitar sejam contempladas.

II – UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DO § 5º DO ITEM II DO Art. 2º DA RESOLUÇÃO 211/06, DEIXANDO CLARO QUE NÃO É NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO DE TODAS AS UNIDADES REBOCADAS DE MESMAS CARACTERÍSTICAS DE DIMENSÕES E PESO (PLACAS DE RODÍZIO) MAS APENAS AS DO CONJUNTO PRINCIPAL.

§ 5º A Autorização Especial de Trânsito (AET) será concedida para cada caminhão trator, especificando os limites de comprimento e de peso bruto total combinado (PBTC) da combinação de veículo de carga (CVC), sendo identificadas as unidades rebocadas na respectiva AET, podendo estas serem substituídas a qualquer tempo, observadas as mesmas características de dimensões e peso e adequada Capacidade Máxima de Tração (CMT) da unidade tratora, mediante a apresentação ao órgão com circunscrição sobre a via, do respectivo Laudo Técnico contendo os requisitos de que trata o art. 4º desta Resolução.

A interpretação corrente de todos os DERs e do DNIT é no sentido de obrigar que o interessado na AET liste todas as placas das unidades rebocadas de mesmas características de dimensões e peso. Uns limitando a um máximo de 20 unidades, outros como o DNIT, 30 unidades, outros como o DER-MG de forma ilimitada. Sendo que a maioria dos órgãos cobra um valor adicional por cada placa adicionada, o que não só encarece, como dificulta o processo de obtenção das AETs.

III – REVOGAÇÃO PURA E SIMPLES DOS ARTIGOS 4º E 5º DA RESOLUÇÃO 211/06, ACABANDO COM A OBRIGATORIEDADE DE PROJETO TÉCNICO, LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA E VISTORIA TÉCNICA PELO ORGÃO CONCEDENTE DA AET, O QUE NA PRÁTICA NÃO ACONTECE.

A rigor não faz nenhum sentido a exigência de Projeto Técnico para quaisquer das CVCs homologadas pela Portaria 63/2009 do DENATRAN, assim como do LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA, uma vez que não há, sem SUPERBUROCRATIZAR o processo, como garantir que a vistoria esteja sendo efetivamente feita.

IV – REVOGAR O ART. 3º DA PORTARIA 63/2009

Art. 3º Para a solicitação, análise e concessão da AET de que trata o artigo anterior, aplicam-se, no que couberem, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução CONTRAN nº 211/2006

V – FIXAR PRAZO PARA OS DERs INFORMATIZAREM O PROCESSO DE CONCESSÃO DE AET.

Nesse sentido informamos que a LOGISPESA firmou convênio com a empresa SOFTPLAN que se comprometeu a fornecer gratuitamente SISTEMA DIGITAL DE CONCESSÃO DE AET PARA TODOS OS DERS BRASILEIROS AINDA SEM SISTEMA, SENDO COBRADA APENAS UMA TAXA DE SERVIÇO PRESTADO POR AET EMITIDA POR VIA DIGITAL.

VI – FIXAR LIMITE PARA O VALOR DA TAXA DE EXPEDIENTE COBRADA PELOS ÓRGÃOS, QUE VARIA DE R\$ 0,00 (CE) A R\$ 1.597,66 (RJ) A UM MÁXIMO DE R\$ 63,95 (VALOR COBRADO PELO DNIT)

Aproveitamos para nos colocarmos à disposição para ajudar no que for preciso, inclusive no que tange à capacitação dos colaboradores e servidores.

Certos da atenção e no aguardo de urgente manifestação, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Logispesa – Associação Brasileira de Logística Pesada
João Batista Dominici
Presidente
11-999905265
www.logispesa.com.br
presidencia@logispesa.com.br